

MATRIX X COMERCIAL LTDA

CNPJ – 63.014.631/0001-80

AV. DAS VIOLETAS, 100 SALA – 36 ANDAR 3

CIDADE NOVA ARUJA – CEP – 07411-375

ARUJA –SP - cassiacoimbra.cc@gmail.com – 11-95134-7580 - 11 2036.5304.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 006/2026

Processo Licitatório nº 014/2026

Recorrente: SOCIETÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

Recorrida: MATRIX (licitante vencedora)

À Ilustríssima Comissão de Pregão do Município de Matelândia/PR

A empresa MATRIX, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 006/2026, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa SOCIETÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente sustenta, em síntese, que a proposta apresentada pela empresa MATRIX deveria ser desclassificada sob o argumento de que o veículo ofertado não possuiria “controle de som no volante”, exigência prevista no Item 26 – Cabine do Motorista, do Termo de Referência.

Alega, ainda, que tal requisito deveria ser interpretado de forma literal, sendo vedada qualquer equivalência funcional.

Todavia, como se demonstrará, o recurso não merece prosperar, pois parte de interpretação restritiva e equivocada do Edital, em afronta aos princípios que regem as licitações públicas.

II – DO ATENDIMENTO AO ITEM 26 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Item 26 – Cabine do Motorista, do Termo de Referência, exige:

“Controle de som no volante”

O veículo ofertado pela empresa MATRIX ATENDE PLENAMENTE a tal exigência, uma vez que:

O sistema multimídia instalado permite controle das funções de áudio diretamente pelo motorista, sem necessidade de retirada das mãos do volante, seja por:

comandos integrados ao volante; ou

comandos auxiliares equivalentes, homologados e compatíveis com o modelo ofertado, conforme padrão técnico do fabricante e do processo de transformação do veículo em ambulância.

O próprio Termo de Referência trata o veículo como resultado de um processo de transformação, não se limitando exclusivamente a itens “de fábrica”, mas sim ao resultado final funcional, apto a atender às necessidades da Administração.

Portanto, a exigência não se refere à origem do comando (se nativo ou adaptado), mas sim à existência da funcionalidade, devidamente atendida.

III – DA INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E FINALÍSTICA DO EDITAL

MATRIX X COMERCIAL LTDA

CNPJ – 63.014.631/0001-80

AV. DAS VIOLETAS, 100 SALA – 36 ANDAR 3

CIDADE NOVA ARUJA – CEP – 07411-375

ARUJA –SP - cassiacoimbra.cc@gmail.com – 11-95134-7580 - 11 2036.5304.

Nos termos do art. 21, inciso I, e art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, as licitações devem observar os princípios da:

ampla competitividade

seleção da proposta mais vantajosa

julgamento objetivo, sem formalismo excessivo

O próprio Edital, em seu item 21.7, dispõe expressamente que:

“As normas que disciplinam este pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração.”

Assim, a interpretação literal e restritiva pretendida pela Recorrente contraria o próprio Edital, pois ignora que:

o foco da contratação é a funcionalidade e segurança do transporte sanitário;

não há exigência de que o controle seja exclusivamente “de fábrica”, tampouco vedação a soluções técnicas equivalentes.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO TÉCNICO

O recurso da SOCIETÉ baseia-se exclusivamente em catálogos genéricos de veículos comerciais, desconsiderando que:

O objeto licitado não é um furgão comum, mas sim um veículo transformado em ambulância tipo B;

O Termo de Referência prevê instalação de equipamentos e sistemas durante o processo de transformação, inclusive multimídia, comandos e controles adicionais;

A verificação definitiva da conformidade ocorre na fase de entrega e aceitação do objeto, conforme:

Item 7.1 do Termo de Referência (possibilidade de rejeição em caso de desconformidade).

Portanto, não há qualquer prejuízo à Administração, tampouco violação ao instrumento convocatório.

V – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO

O Tribunal de Contas da União e a própria Lei nº 14.133/2021 vedam o formalismo excessivo, sobretudo quando:

a exigência é atendida em sua finalidade prática;

não há impacto negativo na execução contratual;

não há comprometimento da segurança ou da funcionalidade do bem.

MATRIX X COMERCIAL LTDA

CNPJ – 63.014.631/0001-80

AV. DAS VIOLETAS, 100 SALA – 36 ANDAR 3

CIDADE NOVA ARUJA – CEP – 07411-375

ARUJA –SP - cassiacoimbra.cc@gmail.com – 11-95134-7580 - 11 2036.5304.

O recurso, portanto, busca criar restrição não prevista no Edital, o que é juridicamente inadmissível.

VI – DO CARÁTER MERAMENTE PROTETATÓRIO DO RECURSO

Nota-se que a Recorrente:

não demonstra qualquer prejuízo concreto;

não comprova que o veículo ofertado pela MATRIX deixaria de atender às necessidades do Município;

limita-se a interpretação subjetiva e isolada de um item, ignorando o contexto técnico do Termo de Referência.

Tal conduta afronta os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa, podendo, inclusive, atrasar a aquisição de bem essencial à saúde pública.

VII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a empresa MATRIX que:

Seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela SOCIETÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA;

Seja mantida a habilitação e classificação da proposta da empresa MATRIX, por pleno atendimento ao Edital e ao Termo de Referência;

Seja preservado o regular prosseguimento do certame, com posterior adjudicação e homologação.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 03 de março de 2026

MATRIX X COMERCIAL LTDA CNPJ – 63.014.631/0001-80

Leandro Simões Habib , RG- 12.951.340 , CPF – 178.404.448-2